



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001594/2007-94
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.383 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/2002 a 28/02/2005

DESISTÊNCIA DO RECURSO – NÃO CONHECIMENTO

De acordo com o Regimento Interno do CARF, o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação em qualquer fase processual mediante manifesta desistência em petição ou a termo nos autos do processo. Não se conhece recurso objeto de desistência

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 08), a autuada deixou de informar em GFIP valores obtidos nos lançamentos contábeis dos livros Diário. Esses valores correspondem às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Zicard Vieira em nome da Emiliano e da Squallus (sua incorporada), uma vez que foram solicitadas as respectivas notas fiscais/faturas e os esclarecimentos sobre a que se referiam esses pagamentos e a empresa nada apresentou, sendo assim, esses valores foram considerados como pagamentos efetuados a segurados empregados, e as contribuições correspondentes foram lançadas por meio da NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito) nº 37.058.764-2.

A autuada teve ciência do lançamento em 27/04/2007 e apresentou defesa (fls. 39/48) onde alega que há conexão entre a presente autuação e a NFLD n.º 37.058.764-2, a qual, se for julgada improcedente, vincularia esta autuação.

Menciona o art. 133 da Lei nº 8.213/1991 para concluir que a multa aplicada seria ilegal e inconstitucional, uma vez que não haveria no texto da lei penalidade específica para a alegada infração cometida pela Impugnante.

Alega que se trata de infração continuada para a qual se aplicaria o art. 71 do Código Penal Brasileiro que determina a aplicação de penalidade apenas uma vez.

Quanto ao cálculo da multa aplicada, discute o que dispõe o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, no sentido de que o cálculo do limite deve observar o número de segurados envolvidos na infração e não o número total de segurados da empresa.

Pelo Acórdão nº 16-14.764 (fls. 78/86) a 13ª Turma da DRJ/SPOI considerou a autuação procedente e manteve a multa aplicada em sua integralidade.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 92/102) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Inicialmente cumpre ressaltar que a empresa formalizou expressamente o pedido de desistência do recurso interposto.

O artigo 78 § 1º do Regimento Interno do CARF dispõe o seguinte:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

Assevere-se que a recorrente cumpriu o exigido no dispositivo ao juntar aos autos sua manifestação de desistência.

Assim, não há que se conhecer do presente recurso.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO em face da desistência manifestada pelo sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira